

**PARECER: Nº 030/2021**

**CONTRATO:** n.º 041/2016

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

**CONTRATADO:** TL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**ASSUNTO:** POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

## **PARECER JURÍDICO**

### **I- DO PLEITO:**

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para a **CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DO ICUI-GUAJARÁ**, no município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 10º Termo Aditivo.

### **II- DA ANÁLISE:**

Verifica-se no processo, pleito da empresa Contratada, alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo originalmente pactuado, haja vista existir a necessidade de uma readequação da planilha de quantitativo e preços que possibilite a conclusão da obra.

Referidas alegações foram avaliadas pelo Departamento de Obras da SESAN/PMA que ratificou através de parecer técnico a procedência das razões alheias à vontade da Contratante e que deram origem ao presente pleito.

A Lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, e, no inciso II do § 1º, a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

**“ Art. 57....**

**.....**

**§1º.....**

***II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;***

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 10º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

### **III- DA CONCLUSÃO:**

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância do Departamento de Obras quanto às razões técnicas que deram origem ao pedido, nos manifestamos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 014/2016-SESAN/PMA, por mais 06 (seis) meses, a contar de 13 de fevereiro de 2021 e encerrando em 13 de agosto de 2021, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua (PA), 11 de Fevereiro de 2021

**JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK**  
Diretor do Departamento Jurídico – SESAN/PMA